

necessidades específicas, não podendo a quantidade de componentes ser, em nenhuma hipótese, superior ao número de conselheiros;

- XVII. propor a alocação de recursos, por área de atuação, no âmbito estadual, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;
- XVIII. acompanhar a utilização dos recursos destinados à execução das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo CODEFAT;
- XIX. homologar os Planos de Trabalho, apreciados pelos conselhos/comissões municipais do trabalho/emprego, integrando-os ao Plano de Trabalho Estadual do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;
- XX. propor à Coordenação Estadual do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;
- XXI. propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, em qualquer dos seus componentes;
- XXII. examinar, em primeira instância, os relatórios de atividades, apresentados pelo Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;
- XXIII. observar, na implementação de programas que utilizem recursos do FAT, o estrito cumprimento das normas que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente;
- XXIV. propor ações voltadas para o combate e eliminação do trabalho infantil, do trabalho em condições análogas à escravidão, bem como o combate a toda forma de discriminação do acesso e permanência no mercado de trabalho, orientando os conselhos/comissões municipais e microrregionais do trabalho e demais órgãos, de nível estadual ou municipal, encarregados da execução de políticas públicas de emprego, trabalho e renda;
- XXV. promover o incentivo à modernização das relações e condições de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e à segurança;
- XXVI. convocar as Conferências Estadual e/ou Municipais do Trabalho, estabelecendo, em regimento próprio, as suas normas de funcionamento;
- XXVII. desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E DA COMPETÊNCIA DE SEUS MEMBROS

Art. 3º - O Conselho Estadual do Trabalho compor-se-á, de forma tripartite e paritária, por:

- I. seis membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos trabalhadores;
- II. seis membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos empregadores; e